SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1368 - MT (2026/0052264-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	OLAIR DE OLIVEIRA - MT014547O
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO. MILITAR ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DEMISSIONÁRIO. ELEVADA PROBABILIDADE DE ÊXITO DA PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a tutela provisória de urgência, seja na via recursal, seja em ações originárias, somente se admite para conferir efeito suspensivo — ou, excepcionalmente, antecipar os efeitos da tutela — quando demonstrados, cumulativamente, a elevada probabilidade de êxito das alegações (fumus boni iuris) e o risco de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora), nos termos dos artigos 300, 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, I, do CPC/2015.

2. Impõe-se a manutenção da decisão agravada, porquanto inalterados os fundamentos que embasaram o indeferimento da tutela cautelar antecedente.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59045050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 30df1062-44a5-407e-b84d-700dbb0bf763

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59045050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 30df1062-44a5-407e-b84d-700dbb0bf763

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1368 - MT (2026/0052264-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	OLAIR DE OLIVEIRA - MT014547O
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO. MILITAR ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DEMISSIONÁRIO. ELEVADA PROBABILIDADE DE ÊXITO DA PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a tutela provisória de urgência, seja na via recursal, seja em ações originárias, somente se admite para conferir efeito suspensivo — ou, excepcionalmente, antecipar os efeitos da tutela — quando demonstrados, cumulativamente, a elevada probabilidade de êxito das alegações (fumus boni iuris) e o risco de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora), nos termos dos artigos 300, 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, I, do CPC/2015.

2. Impõe-se a manutenção da decisão agravada, porquanto inalterados os fundamentos que embasaram o indeferimento da tutela cautelar antecedente.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Documento eletrônico VDA57662566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:42
Código de Controle do Documento: cee6b798-f0de-4836-86f4-7607dd9d0bd3

Trata-se de agravo interno interposto por Roberto Pereira do Nascimento, em face de decisão monocrática que indeferiu a tutela cautelar antecedente (fls. 937-939).

O agravante assevera que:

> [...] buscou a tutela cautelar antecedente para suspender os efeitos de sua demissão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBMMT), considerando o ato administrativo é nulo por vício insanável.
>
> [...] a decisão monocrática agravada, ao desconsiderar a flagrante violação a princípios constitucionais e a ausência de requisitos legais para o ato demissório, carece de amparo e revela fragilidade insuperável.
>
> A ausência de um procedimento formal que assegurasse ao Agravante a oportunidade de exercer plenamente seu direito de defesa, de contraditar eventuais alegações e de produzir as provas que lhe coubessem, representa uma afronta direta aos princípios basilares que regem a atuação estatal

Assim, requer o agravante o provimento do recurso para conceder a tutela cautelar antecedente pleiteada, determinando-se a sua "*imediata reintegração ao cargo que ocupava no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBMMT), com o restabelecimento de todos os seus direitos e prerrogativas, incluindo o pagamento integral de sua remuneração e demais vantagens funcionais*".

Impugnação às fls. 1.077-1.084.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA57662566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:42
Código de Controle do Documento: cee6b798-f0de-4836-86f4-7607dd9d0bd3

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada. Vejamos.

Anote-se que a presente tutela cautelar antecedente foi apresentada contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que indeferiu pedido de tutela de urgência, objetivando suspender os efeitos de ato administrativo de demissão do requerente do cargo de militar estadual, praticado em 1995, sob a alegação de nulidade por ausência de requerimento de exoneração e de processo administrativo regular

A decisão agravada indeferiu a medida de urgência por ausência dos requisitos dos artigos 300, 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, I, do CPC/2015, destacando que a tutela, para suspender os efeitos do acórdão recorrido, "pode ser deferida pelo relator se, da imediata produção dos efeitos do julgado, houver risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". No mesmo sentido, foram citados, a título ilustrativo, AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.610.705/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, e AgInt na TutCautAnt n. 103/PB, rel. Ministra Nancy Andrigui.

Como dito, a pretensão cautelar busca paralisar os efeitos de ato administrativo de demissão praticado em 1995, com alegação de nulidade por inexistência de pedido de licenciamento e ausência de processo administrativo. O próprio agravante reconhece que o questionamento administrativo e a resposta datam de 2004, e a ação judicial foi proposta apenas em 2025.

O acórdão estadual, cuja eficácia se pretende suspender, manteve decisão que indeferira tutela de urgência, assentando, em cognição sumária: **(i)** "O ato de demissão publicado em 20 de abril de 1995 goza de presunção de legitimidade e veracidade, atributos inerentes aos atos administrativos. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica nos autos"; **(ii)** "o reconhecimento da nulidade exige exame técnico e probatório

Documento eletrônico VDA57662566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:42
Código de Controle do Documento: cee6b798-f0de-4836-86f4-7607dd9d0bd3

aprofundado, o que deve ser apreciado no mérito da ação principal, e não em sede de liminar"; e **(iii)** "a alegação de que a prova da inexistência do pedido se faz pela ausência de documentos, inverte, de forma indevida, o ônus probatório exigido para a concessão de tutela de urgência" (fls. 154-161).

Em reforço, a decisão agravada já registrara que "a suposta nulidade demanda análise técnica e probatória aprofundada, incompatível com o exame superficial próprio das tutelas de urgência, sendo necessário perquirir as circunstâncias administrativas da época, a existência ou não de documentação que comprove o pedido de licenciamento e a regularidade do procedimento administrativo adotado. Tudo isso exige cognição exauriente, própria da fase de instrução e julgamento do mérito".

Nesse contexto, evidencia-se inalterados os fundamentos que embasaram o indeferimento da tutela cautelar antecedente, ausentes o *periculum in mora* e a plausibilidade do direito em grau suficiente para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão agravada. No mesmo entendimento, destaca-se julgado recente desta colenda Primeira Turma:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ELEVADA PROBABILIDADE DE ÊXITO DA PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que **a tutela provisória de urgência, em sede recursal ou em ações originárias, somente é cabível para conferir efeito suspensivo - ou, excepcionalmente, antecipar os efeitos da tutela - quando demonstrados os requisitos legais: verossimilhança das alegações (fumus boni iuris), consubstanciada na elevada probabilidade de êxito, e risco de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora).**
> 2. No caso, em sede de cognição sumária própria da apreciação liminar, verifica-se a baixa probabilidade de êxito do recurso especial, diante da inexistência da alegada negativa de prestação jurisdicional e da necessidade de reexame de prova para afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de coisa julgada, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57662566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:42
Código de Controle do Documento: cee6b798-f0de-4836-86f4-7607dd9d0bd3

(AgInt na TutCautAnt n. 1.220/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

Por conseguinte, **julgo prejudicado a petição de fls. 1.411-1452, em que se reitera novo pedido de "tutela cautelar antecedente em caráter (liminar)".**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57662566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:42
Código de Controle do Documento: cee6b798-f0de-4836-86f4-7607dd9d0bd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt na TutCautAnt 1.368 / MT

Número Registro: 2026/0052264-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09987373202581100041 10362462420258110000 109987373202581l004 10998737320258110041
99873732025811004l

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : OLAIR DE OLIVEIRA - MT014547O
REQUERIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : OLAIR DE OLIVEIRA - MT014547O
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59014687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:02:36
Código de Controle do Documento: 70244467-2898-4424-867f-dc16da4a721e

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:02:36
Código de Controle do Documento: 70244467-2898-4424-867f-dc16da4a721e